

A. I. N º - 295308.0837/08-4
AUTUADO - INNOVAZIONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ERIVELTO ANTÔNIO LOPES
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 27.04.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-02.09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/08/2008, exige ICMS, no valor de R\$13.242,85, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de falta de recolhimento referente à antecipação parcial, decorrente das aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, por contribuinte descredenciado.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 55 e 56, dizendo que se trata de filial de uma empresa cuja matriz tem como principal atividade comércio, representação, importação e exportação de materiais de ferragens e metais em artigos de segurança, inclusive elétricos e eletrônicos e que apesar de ter no objeto social representação, comércio de móveis para residências e para escritórios, importação e exportação de móveis, prestação de serviços de montagem de móveis e decoração de ambientes como suas atividades, suas atividades principais são:

- a) prestação de serviços de criação de projetos, montagens de móveis para decoração de ambientes, serviços executados por funcionários especializados;
- b) representação comercial da empresa ORNARE, fabricante dos móveis por ele adquiridos, para seu ativo imobilizado, os quais são expostos no show room da sua loja, para serem vistos e se for do agrado escolhidos pelos clientes. Se concretizado o negócio, o cliente adquire os móveis escolhidos diretamente do fabricante do qual é o representante.

Alega que as mercadorias apreendidas que deram origem a autuação não se destinam a comercialização e sim ao seu ativo Imobilizado, estando assim desobrigada do pagamento da antecipação parcial do ICMS, ficando sujeita ao pagamento do diferencial de alíquota, ativo fixo. Diante do exposto acima requer o cancelamento do referido auto de infração.

O Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fls. 83 e 84, esclarece que o prazo limite para pagamento da antecipação parcial previsto para contribuintes descredenciados é na entrada do Estado, no primeiro posto de fronteira, mas o autuado não procedeu ao recolhimento espontaneamente.

Aduz que o cadastro do contribuinte indica a atividade principal da autuada como Comércio Varejista de Móveis. Portanto, a princípio, a ação fiscal é totalmente procedente porque se deu sobre a aquisição de móveis e acessórios por comerciante descredenciado.

Acrescenta que A defesa alega ser apenas representante comercial, mas não traz prova documental ao processo. Ela deveria juntar aos autos uma cópia do contrato de representação com o fornecedor dos móveis que ela apenas instala. Entretanto, a autuada se restringe a argumentar a sua condição de representante e não prova o quanto alega com elemento de prova que deveria necessariamente dispor. Desta forma, o artigo 142, do RPAF, autoriza a presunção da ação fiscal.

Conclui dizendo que o Auto de Infração é procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado.

Em sua peça defensiva o sujeito passivo alegou que é prestador dos serviços anteriormente relatados, e as mercadorias apreendidas não se destinam a comercialização e sim ao seu ativo Imobilizado, cujos móveis são expostos no “show room” de sua loja, sem, contudo, demonstrar cabalmente os mencionados fatos.

Salientou que só faz a representação comercial da empresa ORNARE - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., fabricante dos móveis apreendidos, mas não carreou aos autos qualquer documento que comprove a relação jurídica dessa representação comercial com o fornecedor dos referidos móveis.

Ressalto que conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas.

Ademais, a atividade econômica principal do sujeito passivo é a de comércio varejista de móveis, assim, pela natureza e pelo volume das mercadorias discriminadas nas notas fiscais, às fls. 7 a 75, fico convencido do seu intuito comercial, consoante prevê o art. 36 do RICMS/97. Na impugnação o autuado não questionou os números apresentados nem às notas fiscais constantes dos autos.

Portanto, é devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização (art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03). Pelo que, está correta a exigência do crédito tributário. Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295308.0837/08-4, lavrado contra **INNOVAZIONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.242,85**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR